DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO N.º 0000286-34.2012.815.0981
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
APELANTE : Maurício Clóvis de Almeida (Adv. Alexei Ramos de Amorim)
APELADO : União Federal, representado por seu Procurador Caio Graco Nunes de Sá Pereira

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. FASE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECLINAÇÃO PARA O TRF DA 5ª REGIÃO.

- "Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal julgar recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada na forma do art. 15, I, da Lei5.010/1966. Precedentes do STJ."[1]

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maurício Clóvis de Almeida contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas que, nos autos dos embargos à execução fiscal julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformado com a decisão exarada, o autor interpõe recurso, alegando que o auto de penhora realizado no bojo da execução fiscal não contém as informações principais no sentido de identificar e descrever o bem penhorado, sendo vício insanável.

Assevera, outrossim, restar configurado o excesso de penhora e que a inscrição na dívida ativa deve obedecer todos os requisitos do art. 202, CTN.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja

[1] STJ - CC: 114650 SP 2010/0196859-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/05/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2011

declarada nula a penhora realizada.

Em sede de contrarrazões, a seu turno, a União alegou, preliminarmente, o descabimento do recurso, a incompetência do TJPB para julgar o recurso, erro na qualificação das partes, ausência de preparo e, no mérito, a presunção de certeza e liquidez da CDA, da legitimidade do recorrente e da regularidade do auto de penhora.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que o autor inconformado com a execução fiscal ajuizada pela União opôs embargos à execução alegando a nulidade do auto de penhora realizada.

A competência para julgamento de execuções fiscais promovidas pela União é da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, I da Constituição Federal.

Não obstante, no caso de execução fiscal promovida pela União em Comarcas sem Vara da Justiça Federal, há previsão de competência delegada no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66:

> **"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:**
>
> **I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;"**

O recurso, no entanto, deve ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na esteira da regra contida no art. 108, II, da Constituição Federal, que determina a competência dos Tribunais Regionais Federais para "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição".

Nesse sentido, é o posicionamento da jurisprudência pátria, vejamos:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). COMPETÊNCIA DELEGADA. RECURSO. JULGAMENTO**

PELOTRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal julgar recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada na forma do art. 15, I, da Lei5.010/1966. Precedentes do STJ. 2. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ - CC: 114650 SP 2010/0196859-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/05/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. 1. A competência para julgamento de execuções fiscais promovidas pela União é da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, I da Constituição Federal. 2. Não havendo Vara da Justiça Federal na Comarca de origem, o feito é processado perante o juiz de direito, existindo competência delegada neste sentido (Art. 15, Lei 5.010/66). 3. O recurso, no entanto, deve ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Região, na esteira da regra contida no art. 108, II, da Constituição Federal, que determina a competência dos Tribunais Regionais Federais para "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". COMPETÊNCIA DECLINADA. (Agravo de Instrumento Nº 70061586426, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/09/2014) (TJ-RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível)

Em verdade, o que ocorreu na hipótese vertente foi um equívoco do Magistrado da instância primeva, que remeteu o presente apelo a esta Corte, devendo ser, de ofício, sanada tal irregularidade, por se tratar de caso de competência absoluta, que é apreciável a qualquer tempo.

Por tais motivos, **declino da competência para analisar a matéria constante do recurso, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região,** para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado